



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076993-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SBG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelada GIULIANA PARENTE RANIERI GALANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1076993-58.2023.8.26.0100

Apelante: Sbg Empreendimentos e Participações Ltda.

Apelado: Giuliana Parente Ranieri Galante

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Swarai Cervone de Oliveira

Voto n. 6131

Ementa: Apelação – Ação de cobrança de aluguéis – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa – Acerto – Infrutífera a tentativa de citação, a autora foi intimada para dar andamento ao processo, mas permaneceu inerte – Determinada intimação pessoal, a carta foi expedida para o endereço dela informado nos autos – AR retornou negativo, pelo motivo “mudou-se” – Validade da intimação (art. 274, parágrafo único, CPC) – Mudança de endereço não informado nos autos – Decorrido o prazo sem manifestação, correta a sentença extintiva – A exigência de prévio requerimento do réu, para extinção por abandono da causa, somente se aplica quando existir contestação nos autos (art. 485, § 6º, CPC) – No caso, a ré sequer foi citada.

Sentença mantida – Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 177, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, busca a reforma do pronunciamento

judicial. Para tanto, alega: (i) que a carta de intimação, para promover o andamento do processo, foi enviada ao seu antigo endereço e retornou negativa. Logo, é inválida a intimação; (ii) a extinção do processo, por falta de andamento, depende de requerimento do réu, o que não existe no caso. Ao final, pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis (fls. 94/96), movida pela apelante move contra a apelada.

Expedidas cartas e mandados, a ré não foi localizada para concretização do ato citatório (fls. 118, 127, 161 e 165).

Pelo ato ordinatório (fls. 166), os advogados da autora foram intimados para promover o andamento do processo, mas permaneceram inertes (fls. 169).

Determinada a intimação pessoal (fls. 170), foi expedida carta ao endereço da autora informada nos autos (fls. 173), que retornou negativa (fls. 175), pelo motivo "mudou-se".

É dever das partes comunicar o juízo acerca da mudança definitiva ou temporária de endereço. Descumprido esse dever, considera-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único, CPC).

Na petição inicial, a autora informou seu endereço, na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, nº 500, conjunto 1417, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022 (fls. 1). Para lá, foi enviada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

carta de intimação de fls. 175.

Antes disso, não fora informada nos autos a mudança de endereço, cuja notícia veio apenas com o recurso de apelação (fls. 180/185).

Por isso, válida é a intimação de fls. 175.

Considerada intimada pessoalmente, a autora deixou transcorrer em branco o prazo concedido (fls. 176), o que ensejou a extinção do processo, sem resolução de mérito, cuja sentença não merece nenhum reparo.

A exigência de prévio requerimento do réu, para extinção do processo por abandono da causa, somente se aplica quando existir contestação nos autos (art. 485, § 6º, CPC). Na espécie, a ré sequer foi citada.

A sentença, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator